



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Francielly Karine Santos Lima¹
Profa. Luana Machado Terto²

RESUMO

O enfoque do estudo visa explicar a importância da família na formação das bases emocionais e psicológicas de um indivíduo, bem como a repercussão negativa da ausência de afetividade. Por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e explicativa, o artigo analisa entendimentos pertinentes ao abandono afetivo. Para discorrer sobre o tema, foram utilizadas pesquisas por intermédio de livros, sites, revistas, artigos científicos e trabalhos acadêmicos. Como objetivo geral, examina-se as consequências da prática de negligência quanto aos deveres dos pais em relação aos seus filhos e como objetivos específicos analisa-se as concepções do Direito de Família, os impactos decorrentes do abandono afetivo para o desenvolvimento, bem como a responsabilidade civil em termos de compensação e reparação pelos danos causados. Quanto a problemática para analisar a possibilidade de suprir financeiramente o vazio ocasionado pela ausência de afeto, obtém-se como resultado que, apesar da impossibilidade de quantificar o amor, visto que a medida do amor é não ter medida, a compensação por dano moral ao lesionado financia meios que podem auxiliar a diminuir a dor. Ademais, considerando a família como o primeiro vínculo do indivíduo com o mundo, e havendo situações de risco para a segurança dos seus membros, a Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade de proteger e intervir. Por fim, como conclusão revela-se a necessidade de abordar a temática visando a regulamentação das relações afetivas, de modo a

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: franciellyksl@hotmail.com

² Graduada em Direito. Professora na Faculdade Raimundo Marinho de Penedo/AL. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).
E-mail: Luana.terto.adv@hotmail.com

compensar a vítima pelos danos sofridos e atuar como um instrumento de educação para o responsável pelo dano.

Palavras-chave: abandono afetivo; parentalidade; responsabilidade civil.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de abandono afetivo está relacionado ao cuidado e suporte que um indivíduo, especialmente na primeira fase de desenvolvimento, deveria receber dos seus responsáveis enquanto pais ou cuidadores especiais. Destaca-se ainda consequências emocionais e psicológicas que incidem negativamente sobre a autoestima, bem-estar e segurança do progresso pessoal e profissional.

No campo jurídico brasileiro, a indenização nos casos de dano moral por abandono afetivo é vista como um tema de grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial, em razão da inexistência de lei que o defina como crime. No entanto, considerando o posicionamento de alguns magistrados, tem-se observado a parentalidade irresponsável como meio favorável às decisões de condenação por se tratar de ato ilícito capaz de gerar prejuízo de ordem moral.

Conforme entendimento da Ministra Nancy Andrighi, “os traumas e prejuízos emocionais decorrentes da parentalidade irresponsável podem ser quantificados e qualificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável”. No mesmo contexto, corrobora a Defensora Pública da 13ª Defensoria de Família, Michele Camelo, que “dar atenção e ter responsabilidade é uma obrigação e a partir

do descumprimento dessa obrigação é preciso reparar um dano moral à criança”.

O artigo toma como objetivo norteador examinar a consequência da prática de negligência quanto aos deveres dos pais em relação aos seus filhos e como objetivos específicos analisar as concepções do Direito de Família, relatar os impactos decorrentes do abandono afetivo para o desenvolvimento, bem como avaliar a responsabilidade civil em termos de compensação e reparação pelos danos causados.

A problemática dessa explanação segue a partir da conceitualização da responsabilidade civil como um mecanismo de apaziguamento das relações sociais, bem como de algumas decisões, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecem o abandono afetivo e levam à seguinte indagação: há possibilidade de suprir financeiramente o vazio ocasionado pela ausência de afeto?

De acordo com Michele Camelo, “a indenização por danos morais serve para financiar meios que possam diminuir a dor, como, por exemplo, ajuda psicológica” (CAMELO, 2023). Por isso, justifica-se a importância desse estudo numa ótica além da indenização, isto é, vinculada tanto à reparação psíquica do menor, quanto à conscientização dos pais, uma vez que “o Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade se

determinadas relações familiares não forem desconsideradas ou excluídas” (PEREIRA, p. 657, 2021).

2. O DEVER DE CUIDADO DOS PAIS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Historicamente, o papel dos pais era comumente ligado a funções convencionais, como provimento de recursos materiais e a proteção física. Contudo, com as transformações culturais e sociais, a percepção do dever de cuidar se transformou. Isto é, no cenário atual, caracterizado por múltiplas estruturas familiares e demandas sociais complexas, a responsabilidade dos pais ultrapassa a simples garantia das necessidades essenciais dos filhos.

Tem-se o dever de cuidado dos pais como um tema crucial nas discussões sobre a estrutura familiar e os direitos infantis, entendendo tal dever como uma responsabilidade irrenunciável e que, estabelecido em lei, evidencia a relevância da afetividade e da proteção para o aprimoramento da autoestima e para a formação das relações interpessoais saudáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, atribui à família a responsabilidade de educar, além do dever

de convivência e respeito à dignidade dos filhos. O artigo 229 também estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos. Além disso, a Lei 8.069/90 destaca os deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não apenas de natureza material, mas, sobretudo, afetiva, moral e psíquica.

O artigo 3º do ECA estabelece que toda criança e adolescente goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. O Código Civil Brasileiro, por sua vez, na Lei 10.406/2002, em seu artigo 1.634 e 1.566, inciso IV, respectivamente, impõe aos pais deveres conjugais que incluem sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos. Ademais, os artigos 1.583 a 1.590 do mesmo diploma tratam da proteção dos filhos em caso de rompimento da sociedade conjugal.

O dever de criação engloba as necessidades biopsicológicas do filho, incluindo a satisfação das necessidades fundamentais, como assistência médica, orientação moral, suporte psicológico, demonstrações de afeto, vestimenta, abrigo, alimentação e acompanhamento físico e espiritual ao longo da existência.

A obrigação atribuída aos pais, a partir do momento em que adquirem esse título, estabelece formas que visam desenvolver e aprimorar a capacidade dos filhos de aprender, se autoconhecer e interagir na sociedade, ensinando-lhes o uso

adequado da liberdade e do respeito, além de resguardá-los contra qualquer espécie de abuso, subjugação, preconceito, negligência e violência.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, p. 138, 2016)

Outrossim, evidencia-se que “o direito à convivência familiar há de ser priorizado pela sociedade, poder público, mas, essencialmente, pelos pais {...} pois, acima de tudo, trata-se de um direito dos filhos serem visitados” (FILHO, p. 46, 2005), haja vista tal dever emanar do poder familiar e pressupor laços de afetividade e ambiente harmonioso. Do contrário, a ausência de assistência afetiva resultará em abandono, que se caracteriza pela indiferença e negligência.

A inclusão da responsabilidade civil nas demandas familiares se deve ao reconhecimento do dever de assistência e convívio familiar como um direito dos filhos. Assim, embora a responsabilidade seja essencial para o progresso físico e mental, sua falta pode causar danos imensuráveis, uma vez que a autoridade parental insufla deveres no campo existencial, sendo inescusável a atuação dos pais ou cuidadores legais no tocante ao cumprimento das necessidades, especialmente de índole afetiva.

Nesse diapasão, aprecia-se os Princípios do Direito de Família como um conjunto de normas e diretrizes fundamentais que moldam a legislação e as relações familiares, visando garantir que as regras e decisões jurídicas respeitem a dignidade e os direitos dos indivíduos dentro do contexto familiar. Enquanto alguns desses princípios têm referência expressa em diversos textos legais, outros decorrem da ética e dos valores que permeiam todos os ordenamentos jurídicos, a seguir:

- I. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** Conforme disposto no artigo 1º, inciso III, e o artigo 226, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988, trata-se de um princípio que defende o desenvolvimento equânime, tendo em vista que um

indivíduo é detentor de dignidade apenas por integrar o gênero humano. Esta característica é presente em todos os seres humanos, tornando-o credor de igual consideração e respeito de seus semelhantes.

II. **Princípio da Solidariedade**

Familiar: Representa a ideia de que os membros de uma família devem ajudar uns aos outros a fim de garantir o bem-estar e a coesão dentro das famílias e, conseqüentemente, na sociedade como um todo. Ou seja, “{...} o princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais” (LOBO, p. 63-64, 2011).

III. **Princípio da Afetividade:**

No campo do Direito, este princípio é um conceito fundamental que se refere a consideração das emoções e sentimentos humanos, sendo alcançado por uma variedade de famílias, a exemplo de tios e sobrinhos, filhos adotados ou avós e netos. Segundo Maria Berenice Dias, a “{...} afetividade ganhou status de valor jurídico a partir do

momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito” (DIAS, p. 77, 2021).

IV. **Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente:**

Trata-se de uma parte essencial das leis internacionais e nacionais que protegem e garantem os direitos das crianças e adolescentes. Este conceito se baseia na noção de que, em todas as decisões e ações que envolvam menores, o bem-estar e o desenvolvimento integral devem ter prioridade, independentemente das circunstâncias.

Cabe mencionar que os princípios não apenas estabelecem normas sobre a família, mas também justificam a busca por reparação em casos de abandono afetivo, uma vez que a influência do contexto familiar, dado como instituto destinado a felicidade dos seus membros, propicia meios necessários para o crescimento pessoal e profissional através dos direitos civis, humanos e sociais.

A relação entre os princípios do Direito de Família e o abandono afetivo destaca a importância do afeto nas interações familiares. Em vista disso, ao reconhecer e abordar essas questões, a legislação contribui para a formação de um ambiente familiar mais acolhedor, tornando essencial salvaguardar os vínculos

emocionais para a saúde mental de todos os membros.

Dessa forma, entende-se como família bem-sucedida aquela que promove cuidado, educação, responsabilidade, solidariedade e respeito mútuo, e não apenas conforto material, haja vista que “a primeira função garante à família a transmissão de normas, papéis e valores aos filhos, e a segunda permite aos adultos encontrar seu equilíbrio emocional” (OLIVEIRA, p. 267, 2002).

*ABANDONO AFETIVO:
IMPACTOS PSICOLÓGICOS E OS
PRESSUPOSTOS DA
RESPONSABILIDADE CIVIL*

Compreende-se a infância como o período de estímulo para o desenvolvimento da personalidade da criança, bem como dos interesses, da identidade e da crença de que é capaz e importante para as pessoas que estão em sua volta. Todavia, a omissão desse suporte, além de configurar o descumprimento quanto aos direitos instituídos, ocasiona sofrimentos físicos e emocionais.

A primeira infância é a fase de maior importância para a formação e crescimento da criança. Por isso, os grandes impactos são absorvidos e internalizados por esta, refletindo diretamente na vida adulta e dando seguimento a relações instáveis,

comportamentos de risco em busca de validação e até mesmo casos mais graves de transtornos de personalidade.

Sobre o assunto, o doutrinador Paulo Nader expõe que:

A vida na idade adulta e a formação deste ser, resultam de experiências vividas ao longo da vida, mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência (...). Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas. (NADER, p. 262, 2010)

De modo precípua, o abandono afetivo é uma realidade complexa que resulta em diversos efeitos para o desenvolvimento psicológico, social e cognitivo. Dos múltiplos efeitos, inclui-se o sentimento de rejeição, a dificuldade de confiar, a busca constante por aprovação e a sensação de vazio emocional, bem como a dificuldade no funcionamento adaptativo do indivíduo.

A nível psicológico, as vítimas podem experimentar um aumento significativo nos sintomas de ansiedade,

depressão, baixa autoestima, insegurança do progresso pessoal e profissional, crises de identidade e sentimento de inadequação. A nível social, o abandono pode afetar negativamente a capacidade de se integrar socialmente, criar laços afetivos e construir relacionamentos interpessoais saudáveis.

A criança submetida ao abandono afetivo na infância experimenta uma sensação de vazio. Isso se deve à falta de cuidado e atenção dos pais durante o período de dependência, causando lacunas psicológicas no inconsciente e deixando cicatrizes emocionais profundas, além de representações distorcidas da figura dos pais ou de si mesmo, que permanecem até a adolescência.

De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias:

Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. (DIAS, p. 139)

Nesse contexto, evidenciando a importância da afetividade na prevenção de danos emocionais e na promoção de relações familiares saudáveis, a responsabilidade civil, conforme disposto

no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Assim, a responsabilidade civil emerge como uma obrigação legal subsequente que surgiu da infração de um dever jurídico original.

Para Fabio Ulhoa Coelho:

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classificase como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor da indenização pelos prejuízos causados: o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil. A seu turno, o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil. (COELHO, p. 511, 2012)

A priori, ressalta-se a divergência entre obrigação e responsabilidade, uma

vez que na obrigação o vínculo jurídico se estabelece entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, dando ao primeiro o direito de exigir a execução de uma prestação específica do outro, e na responsabilidade concerne a consequência jurídica, caso a obrigação não venha a ocorrer, objetivando a reparação dos danos causados pelo inadimplente através da indenização.

O titular de um direito se relacionará juridicamente com toda a coletividade. Para tanto, a lei imporá a essa coletividade um dever jurídico de abstenção, em que resta estabelecido o impedimento às práticas de atos que venham a causar lesões a direitos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) desse titular. Quanto ao dever de abstenção dá-se o nome de *Nemimnem Laeder*, que significa “não lesar a ninguém” ou “a ninguém ofender”.

A origem da responsabilidade civil pode ser dividida em duas grandes vertentes, sendo:

a responsabilidade civil contratual, que requer a existência de um contrato entre as partes para que haja a obrigação de reparar um dano causado, e a responsabilidade civil extracontratual, conhecida como *aquiliana*, na qual o infrator pratica um ato ilícito ou comete um abuso de direito, sem que haja uma relação contratual entre as partes.

De acordo com o artigo 187 do Código Civil, “também comete ato ilícito o

titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Dessa forma, a doutrina separou a ilicitude em duas, quais sejam: ilicitude subjetiva (dolo ou culpa) e ilicitude objetiva (afastando-se a análise quanto à intenção da conduta).

Tanto a responsabilidade subjetiva quanto a responsabilidade objetiva possuem os mesmos pressupostos, exceto a culpabilidade. Na subjetiva, a culpa, em sentido amplo, inclui tanto o dolo como a culpa em sentido estrito, que é a quebra do dever de cuidado. Na objetiva, por sua vez, há um risco, em que se reconhece no agente um dever prévio de cuidado.

No mais, a partir da análise do dispositivo mencionado, conclui-se que há três componentes fundamentais da responsabilidade civil ou fundamentos do dever de indenizar, quais sejam: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade.

Conduta Humana

A conduta humana é o elemento primário de todo ato ilícito, em que denota um comportamento humano apto a produzir efeitos jurídicos. Considerando a voluntariedade como um componente fundamental da conduta humana, pois representa a liberdade de escolha do indivíduo com discernimento, esta não

demonstra a intenção de causar danos, mas apenas a consciência do que se está fazendo.

Além disso, a conduta humana pode ser exteriorizada através de uma ação ou omissão. Geralmente, as ações que causam danos são originadas de uma ação voluntária, que resulta em algum prejuízo, dano ou lesão para alguém. Por outro lado, nas omissões, ocorre um não agir, permitindo que a vítima sofra danos numa situação que poderia ter sido prevenida.

De acordo com Maria Helena Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, p. 51, 2011)

Dano

O dano é o componente fundamental para estabelecer a responsabilidade civil. No entanto, só haverá possibilidade de compensação se ficar comprovado que o ato ilícito causou um prejuízo, já que não se pode falar em compensação sem a sua existência. Uma indenização sem dano resultaria em penalidade para quem a concedesse e enriquecimento sem causa para quem a recebesse.

Sérgio Cavalieri Filho aduz que:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (FILHO, p. 96, 2008)

Assim, observam-se duas categorias de danos: o dano material e o dano moral, que são diferenciados com base na esfera de interesses que é impactada pelo ato danoso.

O dano patrimonial ou material ocorre quando determinada pessoa sofre uma redução em seu patrimônio, podendo ser reparado através da devolução do objeto ou de uma compensação equivalente ao valor do bem. Por outro lado, o dano moral acontece quando a vítima de um ato ilícito sente uma dor intensa, com ou sem prejuízo financeiro, e caracteriza-se por afetar o estado psicológico, moral e intelectual, além de violar direitos fundamentais do indivíduo, como honra, imagem, nome, privacidade e intimidade.

Portanto, compreende-se que a compensação por dano moral não visa restaurar a situação ao status quo ante, mas sim compensar o lesionado pela dor vivida, considerando a tarefa árdua para o julgador

em (re)conhecer a intensidade da dor íntima experimentada pela vítima, tendo em vista os fatores que constituem a personalidade como um conjunto de sentimentos e sensações variadas.

Atualmente, observa-se que a reparação do dano moral possui um aspecto duplo. Por um lado, percebemos o aspecto compensatório, e por outro, o aspecto punitivo. Desse modo, dispõe Carlos Roberto Gonçalves que:

Compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Assim, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. (GONÇALVES, p. 375, 2008)

Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade é a conexão entre o ato lesivo do agente e o dano ou prejuízo experimentado pela vítima. Em outras palavras, é o vínculo, ligação ou relação de causa e efeito entre a ação e o resultado prejudicial. É imprescindível que o ato ensejador da responsabilidade seja a causa do dano e que o prejuízo sofrido seja consequência desse ato, além de comprovar a relação causal.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

É relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, *verbi gratia*, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento. (GONÇALVES, p. 36, 2008)

Destarte, algumas situações retiram o nexo de causalidade, a exemplo das excludentes de nexo causal na responsabilidade civil, que se referem às circunstâncias onde não existe uma conexão causal entre a ação do agente e o prejuízo experimentado pela vítima. Doutrinariamente, é dividido em quatro partes: caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e cláusula de não indenizar (contratos).

Entende-se por caso fortuito ou força maior a associação do dano ao resultado de um acontecimento imprevisto e inevitável. Por culpa exclusiva da vítima, o dano é causado pela ação negligente ou imprudente da vítima. Por fato de terceiro,

a lesão é causada exclusivamente pela ação de um terceiro. E por cláusula de não indenizar, quando inserida em contratos, o objetivo é transferir a responsabilidade por eventuais danos ou perdas para uma das partes envolvidas no contrato.

Assim sendo, a ação do agente pode até resultar em danos, contudo, a relação causal dessa ação com o resultado será descartada caso ocorra uma excludente. Ademais, a falta de danos não elimina o nexu causal, apesar de acarretar a mesma consequência prática: a isenção da obrigação de indenizar.

3. METODOLOGIA

Foi realizado um estudo de caráter qualitativo, a partir de pesquisa bibliográfica e explicativa, abordando conceitos e entendimentos quanto à possibilidade de suprir financeiramente o vazio ocasionado pela ausência de afeto, bem como para obter resultados acerca da problematização.

Foram utilizadas como fontes primárias os portais JusBrasil, Instituto Brasileiro de Direito de Família e Revista dos Tribunais, utilizando-se palavras-chave como “abandono afetivo”, “parentalidade” e “responsabilidade civil”. Além disso, também foram apresentadas as leis vigentes no Brasil, por meio do portal do Planalto, relacionadas aos direitos e deveres dos pais

em relação aos filhos. Do mesmo modo segue a análise documental, ressaltando os trechos de relevância para o assunto.

O estudo foi embasado em posicionamentos e pressupostos de autores e renomados juristas que se sobressaíram no campo do direito familiar, particularmente no que concerne ao abandono afetivo, e que têm um papel crucial para o deslinde do tema, tais como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Carlos Roberto Gonçalves e Nancy Andrichi.

Estes autores e juristas discutem temas relacionados à responsabilidade civil e à relevância das relações familiares, destacando o efeito emocional no desenvolvimento e a obrigação dos pais em oferecer não somente sustento financeiro, mas também suporte emocional. Além disso, debate-se sobre a compensação por danos, as consequências jurídicas da falta de afeto e a importância de um olhar mais cuidadoso para as questões emocionais nas decisões judiciais.

A técnica de pesquisa se dá por meio da coleta documental, havendo recolhimento de informações no momento posterior do fato pertinente ao assunto. Por conseguinte, a coleta de informações seguirá de maneira indireta, sendo por meio de livros, sites, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, cujo intuito retrata as sequelas em crianças e adolescentes que foram submetidos ao abandono afetivo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Todo indivíduo possui liberdade e discernimento sobre suas ações, sendo responsável por elas. Portanto, quando alguém, ao interagir em sociedade, viola os direitos de outros, deve assumir as consequências de suas ações, seja por infringir um dever de conduta, seja por não cumprir uma obrigação.

O termo "responsabilidade" vem do verbo latim "respondere", que tem o significado de designar alguém para assegurar algo. Por outro lado, a expressão "civil" se refere ao indivíduo, inserido em seu contexto nas interações com os demais integrantes da sociedade, das quais surgem direitos a reivindicar e deveres a cumprir.

O indivíduo que se compromete a fornecer serviços profissionais para outra pessoa assume um dever. Portanto, o descumprimento dessa obrigação representa uma infração ao dever jurídico originário, tornando-o responsável por tal conduta. Nesse mesmo sentido, e em relação ao exemplo citado, destacam-se os deveres dos pais para com seus filhos, resultando em responsabilização quando os direitos dos menores são infringidos.

A busca para o reconhecimento da punibilidade para os casos de abandono afetivo não visa degradar normas constitucionais ou se tornar uma afronta aos princípios e direitos dos cidadãos. Ao

contrário, a proposta tenciona reparar os danos causados pelo abandono afetivo e conscientizar os pais sobre seus deveres, prevenindo assim a ocorrência de novos casos de abandono.

Ademais, embora não seja possível suprir financeiramente o vazio ocasionado pela ausência de afeto, tendo em vista que a medida do amor é não ter medida, o instituto da responsabilidade desempenha um papel socioeducativo e dissuasório, de modo a demonstrar à sociedade e ao infrator a reprovação do Direito em relação ao ato de abandono.

Sabe-se que a presença física não é o bastante para afastar a responsabilidade civil por abandono afetivo, assim como o pagamento de pensão alimentícia não significa, em tese, munir cuidado, apoio ou respeito à dignidade dos filhos, mas tão somente o cumprimento da obrigação em casos de dissolução conjugal.

Ao responsabilizar um indivíduo por suas ações ou omissões, a sociedade progride na compreensão de que o amor, o cuidado e o suporte emocional são fundamentais para a formação de uma convivência familiar equilibrada. Portanto, reforçar as relações afetivas não é apenas uma obrigação moral, mas também uma responsabilidade que pode ter consequências jurídicas.

Assim sendo, a relação entre responsabilidade civil e abandono afetivo

destaca a relevância de identificar e salvaguardar não somente os direitos materiais, mas também os direitos emocionais e psicológicos dos indivíduos nas relações familiares, haja vista que o abandono afetivo é um fenômeno que, apesar de nem sempre perceptível, pode causar efeitos profundos e duradouros na saúde mental e no crescimento de pessoas, particularmente de crianças e adolescentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou sobre o tema de abandono afetivo visando a possibilidade de condenação dos pais por danos decorrentes da ausência de afeto diante do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do Direito de Família. Todavia, em razão da inexistência de lei que o defina como crime, subsiste grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial, havendo entendimentos favoráveis e outros contrários.

O elemento essencial no modelo de família moderna baseia-se no princípio da afetividade, que é vista como o pilar da relação familiar. Devido a isso, alguns magistrados reconhecem a responsabilidade dos pais pelos prejuízos resultantes do abandono afetivo, estabelecendo que a lesão dos direitos da criança e do adolescente configura ato ilícito.

Nota-se o progresso e a conquista do espaço da família no mundo contemporâneo, adaptando-se às inovações introduzidas na sociedade e assegurando a observância dos princípios intrínsecos a todos os cidadãos. Com tal evolução, a criança adquiriu uma proteção incomparável contra qualquer forma de violência, ofensa, prejuízo ao seu psicológico ou violação ao princípio da dignidade humana.

O estudo também possibilitou a compreensão do conceito de família, da responsabilidade dos pais e dos princípios cujas normas moldam a legislação a fim de permitir um melhor entendimento sobre o vínculo afetivo para a formação do ser humano. No mais, verifica-se os reflexos do abandono para o desenvolvimento psíquico e social, as consequências e as limitações que perduram até a fase adulta.

É indiscutível a grande complexidade do tema, especialmente quando considerado à luz da delicadeza intrínseca às relações familiares. O efeito que o mau uso do poder familiar pode causar em toda a estrutura social demanda uma análise metódica e aprofundada. Ademais, o conteúdo se sobressai como um problema de caráter social e estrutural, frequentemente originado de atitudes negligentes anteriores até mesmo à concepção.

Nesse sentido, evidencia-se que a infância, caracterizada pela vulnerabilidade e pela sua relevância crucial na formação da identidade do indivíduo, necessita de uma proteção mais sólida tanto do Estado quanto da comunidade. É imperativo que ações que possam comprometer essa etapa crítica sejam não somente repreendidas, mas também impedidas de forma ativa.

Além disso, é essencial garantir mecanismos de compensação para aqueles que foram prejudicados por tais atitudes negligentes.

Portanto, fica claro a necessidade de regulamentar as relações afetivas de forma eficiente, garantindo principalmente o bem-estar da criança e do adolescente. Esta regulamentação deve ser realizada com cuidado para não vender sentimentos, já que este não é o objetivo da compensação por danos morais. A função desta deve ser dupla: compensar a vítima pelos danos sofridos e atuar como um instrumento de educação para o responsável pelo dano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Da Eficácia do Casamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Da Proteção da Pessoa dos Filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Do Exercício do Poder Familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Dos Princípios Fundamentais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil** v. 2. 5. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Abandono Afetivo. Quando A Negligência Emocional Pode Se Transformar Em Indenização. **Defensoria Pública do**

Estado de Alagoas, 11 jan. 2023.

Disponível em:

<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocionalpode-ser-transformar-em-indenizacao/#:~:text=>. Acesso em: 23 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. JusPodivm: Salvador, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

DINIZ, Danielle Alheiros. **A Impossibilidade De Responsabilização Civil Dos Pais Por Abandono Afetivo**. Revista Jus Navigandi, n. 2184, 2009. Apud DASSI, Maria Alice Soares; MORAES, Maria Celina Bodin de; COSTA, Maria Isabel Pereira da; SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/12987>. Acesso em: 22 set. 2024.

FILHO, Waldyr Grisardo. Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo De Responsabilidade Parental. **Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005.**

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. **Instituto**

Brasileiro de Direito de Família, 22 abr. 2007. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jurídicos+da+responsabilidade+afetiva+na+relação+entre+pais+e+filhos+-+além+da+obrigação+legal+de+caráter+material.%2A>. Acesso em: 18 set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais Do Direito De Família**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** v. 7. Forense: Rio de Janeiro, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** v.7. Responsabilidade Civil. 25. ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8.ed. Atlas: São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v. 4. Responsabilidade Civil. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v. 4. Responsabilidade Civil. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2008.